



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10073.722142/2013-54
ACÓRDÃO	2001-008.641 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMARILDO DE OLIVEIRA FERRAZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As despesas médicas própria e dos dependentes, são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, por documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. IRMÃO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TUTELA OU CURATELA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As despesas de dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência (art. 77, § 1º, V e VII do RIR/99).

Afasta-se a glosa da despesa quando restarem comprovados os requisitos legais para a respectiva dedução, em conformidade com legislação de regência.

DEDUÇÃO. IRRF. RETENÇÃO REALIZADA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

O IRRF incidente sobre rendimentos recebidos de pessoa jurídica e tidos por omitidos, poderão ser compensados pelo beneficiário no ajuste anual.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, poderá a autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na

busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o aproveitamento da diferença do IRRF, no valor de R\$ 35,82, bem como restabelecer a dedução da despesa com dependente, no valor de R\$ 1.808,28, e médicas, no valor total de R\$ 27.350,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Substituta), Leonardo Nuñez Campos (Substituto) e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 142/151):

Para o contribuinte, já qualificado nos autos, foi lavrada em 28/10/2013, a Notificação de Lançamento de fls. 08/15, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 23.191,32, sendo R\$ 11.751,37 de imposto de renda pessoa física - suplementar (sujeito à multa de ofício), R\$ 8.813,52 de multa de ofício (passível de redução), e R\$ 2.826,43 de juros de mora (calculados até outubro de 2013).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual - DAA - entregue pelo contribuinte, em 29/04/2011, relativa ao exercício financeiro de 2011, ano-calendário de 2010, quando foi apontada as infrações, conforme a Descrição dos Fatos de fls. 10/11 e 14/15:

- **Dedução Indevida de Dependentes**, no valor de R\$ 1.808,28:

O LAUDO MÉDICO RELATIVO À INCAPACIDADE LABORAL DE ALAN DE OLIVEIRA FERRAZ FOI EXPEDIDO EM 12/04/2011 E PORTANTO NÃO É HÁBIL PARA O PERÍODO SOB ANÁLISE QUE É DE 01/01/2010 A 31/12/2010.

• **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício;** no valor de R\$ 15.693,77, com IRRF no valor de R\$ 2.019,62: “VALOR APURADO COM BASE NA DIRF APRESENTADA PELA FONTE PAGADORA”O:

• **Dedução Indevida de Despesas Médicas;** no valor de R\$ 33.410,00, assim complementado:

(...)

OS RECIBOS RELATIVOS AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE ERICA CAROLINA SILVA TAVARES, CHEYNE DE SOUZA E SILVA, DIDERMANDO DA SILVA LESSA E JARD DA SILVA PRATA NÃO FORAM CONSIDERADOS PARA EFEITO DE DEDUÇÃO POR NÃO PREENCHEREM OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO, HAJA VISTA NÃO CONTEREM A INDICAÇÃO DO PACIENTE, NESE ENDEREÇO DO PRESTADOR DO SERVIÇO.

Cientificado do lançamento, em 06/11/2013, AR de fl. 126, apresentou impugnação (fls. 02/07), em 06/12/2013, na qual explana, em apertada síntese, que:

- que relação de dependência com Alan de Oliveira Ferraz se dá pelo fato de serem irmãos, **sendo Alan deficiente mental sem capacidade pelo trabalho.**
- aduz quanto à **falta de endereço** dos prestadores de serviços médicos que: os profissionais Érica Carolina, Cheyne de Souza, Didermando da Silva e Jard da Silva, houve **correção com a inclusão do endereço e indicação do paciente.**
- Quanto à **omissão de rendimento recebido da CONCREMAT**, alega que não recebeu o informe de rendimentos. Solicita recálculo considerando gastos de livro caixa.

Anexou documentação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 22/11/2019 (fls. 154/155), o contribuinte, em 18/12/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 161/163), insurgindo-se contra a manutenção parcial do lançamento, pugnando, em brevíssima síntese, quanto à omissão de rendimentos remanescente, pela exclusão dos valores descontados a título de IRRF e INSS não considerados pela fiscalização, com base nos RPA anexados. Pugna ainda pelo restabelecimento parcial das despesas médicas e de dependente glosadas, trazendo, nesta fase recursal, novo suporte probatório, em complemento aos documentos já acostados, justificando a correção das aludidas despesas declaradas.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 164/216.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da omissão de rendimentos apurada e da glosa das despesas de dependente e médicas declaradas:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos remanescente do trabalho com ou sem vínculo empregatício (R\$ 5.652,87) e a glosa das despesas de dependentes (R\$ 1.808,28) e médicas pagas às profissionais Érica Carolina Silva Tavares (R\$ 10.000,00) e Cheyne de Souza e Silva (R\$ 17.350,00), por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento parcial da omissão apurada e do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2011.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com laudos pericial judicial e médicos, atestando a incapacidade laboral de seu irmão/dependente declarado, termos de curatela provisória e decisão judicial de interdição tornando definitiva a curatela deferida (fls. 174/188).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre os rendimentos recebidos e as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos já apresentados, para efeito de confirmá-los, no que tange a efetividade das despesas declaradas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções e declarações, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui nessa ótica por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação em litígio, traçados na decisão recorrida (fls. 144/150)

Dedução Indevida com Dependentes

O art. 77, § 1º do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 – RIR/99 relaciona aqueles que podem ser considerados dependentes, como segue:

“Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

(...)

Alan de Oliveira Ferraz, nascido em 09/04/1975, com 33 anos em 2008 foi informado como dependente incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho.

Cabe observar que a concessão do benefício pleiteado está condicionada à comprovação da incapacidade, por meio de laudo ou relatório médico circunstanciado, que demonstre e certifique a condição de incapacidade, atestando expressamente esta.

(...)

Para comprovar a condição de incapacidade de Alan de Oliveira Ferraz, o contribuinte apresentou documento intitulado "Laudo Médico", fl. 38. Registre-se que o suposto laudo foi emitido em papel timbrado de receituário médico. Não há qualquer indicação de incapacidade mental para o trabalho. Atesta sua incapacidade laborativa. E, sobretudo, não é laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Não há comprovação de que o médico pertence aos quadros da Secretaria de Saúde de São João do Meriti/RJ. Papel de receituário timbrado também não comprova que é serviço médico oficial.

Ademais, declarações de cuidadoras e conhecidos não são hábeis para comprovar o que se pede na legislação do imposto de renda.

Nesse passo, os reclamos do contribuinte para que se considere o irmão como dependente não merecem acolhimento, haja vista que não comprovou a relação de dependência com documentação hábil e idônea.

(...)

Dedução Indevida de Despesa Médica

(...)

Quanto aos supostos pagamentos a Érica Carolina Silva Tavares, registre se, por oportuno a estranheza que causou ao relator o fato da profissional informar seu endereço em Três Corações/MG e prestar serviço em Volta Redonda/RJ.

Aprofundando na questão, verifica-se que no recibo consta “CREFITO - 4 67231F” que corresponde a inscrição no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (Crefito-4) constitui, no âmbito do Sistema Coffito/Crefitos, uma Autarquia Federal, com jurisdição no Estado de Minas Gerais.

A Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, estatui nos artigos 12 a 14, o seguinte:

Do Exercício Profissional

Art. 12. O livre exercício da profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, em todo território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira Profissional expedida por órgão competente.

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à fisioterapia ou terapia ocupacional, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 13. Para o exercício da profissão na administração pública direta e indireta, nos estabelecimentos hospitalares, nas clínicas, ambulatorios, creches, asilos ou exercício de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção será exigida como condição essencial, a apresentação da carteira profissional de Fisioterapeuta ou de Terapeuta Ocupacional.

Parágrafo único. A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira Profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos.

Art. 14. O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal. (grifo do relator).

A Resolução nº 08, de 20 de fevereiro de 1978, do COFFITO, art. 7º trata sobre a atuação dos profissionais de fisioterapia quanto à inscrição:

Art. 7º. Constituem condições indispensáveis para o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional:

I - formação profissional de nível superior em curso oficial ou reconhecido, de instituição de ensino autorizada nos termos da lei; e

II - **vinculação, pela inscrição** ou pela franquia profissional de que tratam os artigos 12 e 18, **ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO) com jurisdição na área do exercício da atividade profissional.** (destaques do relator)

Desse modo, denota pela legislação acima que **não** é permitido ao profissional fisioterapeuta trabalhar em mais de uma região, sem a devida inscrição. Deverá, caso atue em mais de uma região, solicitar a inscrição secundária e lhe serão cobradas duas anuidades, nos termos do art. 13 da Resolução nº 8 do COFFITO, 20/02/1978.

Supostamente atuando em Volta Redonda/RJ, a profissional estava sujeita a inscrição no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região (Crefito 2), Autarquia Federal, com jurisdição no Estado do Rio de Janeiro.

Desse modo, os 5 (cinco) recibos, fls. 108 a 110, no valor de R\$ 800,00, cada um, **totalizando R\$ 4.000,00, não podem ser aceitos, pois a permissão para dedução pressupõe que o profissional emissor do recibo e prestador do serviço atue conforme a legislação que regulamenta a profissão.** Nesse passo a profissional atuando sem inscrição, em tese, não emitiu documento hábil para a dedução da despesa. Possível alegação do contribuinte de que agiu de boa-fé não prospera no âmbito do corrente processo. Eventual prejuízo por fato cometido pela profissional deverá ser questionado na Justiça Comum, em ação privada, entre o contribuinte e a profissional. O certo é que o Fisco não deve se coadunar com irregularidades referentes a despesas para dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Os outros 7 (sete) recibos, fls. 110 a 113, **no valor total de R\$ 6.000,00, não foram considerados pelos mesmos motivos do parágrafo anterior, falta de inscrição regular da profissional, e se tratar de despesa com Alan de Oliveira Ferraz cuja relação de dependência não foi comprovada, na impugnação.**

(...)

Nessa toada, os supostos pagamentos **a CHEYNE DE SOUZA E SILVA, no valor de R\$ 10.000,00, para tratamento do contribuinte e, no valor de R\$ 7.350,00, para tratamento de Alan Oliveira Ferraz não devem ser aceitos haja vista que os recibos não contêm o número do CPF da profissional.**

Ressalte-se que a glosa de R\$ 7.350,00 se deve, concomitantemente, ao fato de se tratar de despesa **com Alan Oliveira Ferraz cuja relação de dependência não foi comprovada.**

Ademais, instiga a curiosidade o motivo dos recibos de Cheyne de Souza e Silva terem sido preenchidos com a mesma caligrafia dos recibos da profissional Érica Carolina Silva Tavares. O que é estranho para profissionais de especialidades diferentes, supostamente, atuando em endereços distantes.

(...)

Omissão de Rendimentos

O contribuinte alega que a fonte pagadora **não** enviou os comprovantes de rendimentos. Do rendimento bruto **quer** descontar valores de recolhimentos de INSS e IRRF, bem como livro-caixa.

Ora, os comprovantes de rendimentos **são** os documentos anexados pelo contribuinte, RPA, fls. 121/123, **não havendo o que se falar em falta de informação para apresentar o rendimento na Declaração de Ajuste Anual.**

Para fins de Declaração de Ajuste Anual o contribuinte deverá declarar o rendimento bruto. Informará **as quantias pagas a título de INSS e IRRF**, nos campos próprios da Declaração, **a fim de serem deduzidos, respectivamente, da base de cálculo e do imposto devido.** Não prospera a alegação de que a autoridade autuante **não levou em consideração esses valores, no lançamento.**

Quanto à menção de que deveria ser considerado, também, os gastos com livro-caixa, **não procede o pedido.** Equivale a **retificar** a Declaração apresentada à RFB.

Ao dispor sobre a retificação de declaração de ajuste, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, prevê em seu art. 54:

Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

No entanto, a partir do momento em que foi **cientificado do início do procedimento fiscal**, o sujeito passivo **perdeu a espontaneidade, ficando impossibilitado de apresentar declaração retificadora**, conforme previsto no art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O inciso I e § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, caracterizam o início do procedimento fiscal:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

[...]

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Os dispositivos legais acima transcritos **exigem** que o contribuinte reconheça espontaneamente a sua situação irregular, antes do início de procedimento fiscal, e noticie o Fisco das infrações à lei tributária cometidas, podendo, caso pague o tributo e os juros, afastar a aplicação de multa punitiva.

Todavia, **afastada a espontaneidade** pela ciência ao sujeito do ato inaugural do procedimento fiscal, fica obstada a retificação das Declarações de Ajuste Anual, agora sob ação fiscal, conforme art. 832 do RIR/1999.

Portanto, afastada a espontaneidade, nos termos do art. 138 do CTN e de art. 7º, I e § 1º do Decreto nº 70.235, de 1972, impossível acatar o pedido para dedução de suposto livro-caixa **que tão somente foi mencionado sem a apresentação sequer dos pretensos gastos**.

Esclareça-se, por oportuno, que, uma vez efetuada a constituição do crédito tributário, cabe à parte interessada, que com ele não concordar, apresentar

impugnação, no prazo de trinta dias, instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando as razões e provas que possuir, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

(...)

Assim, a prova da contrariedade suscitada na impugnação, cujo prazo esgotou-se trinta dias após a ciência do lançamento, deve ser produzida pela parte interessada.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto à **dedução de dependente**, o contribuinte informou na DAA (fls. 21/31), como dependente, seu irmão Alan de Oliveira Ferraz, maior de idade, cuja dedução foi glosada pela falta de comprovação da incapacidade do dependente para o trabalho, por laudo oficial. Em contrapartida, alega que a relação de dependência deve ser reconhecida pois seu irmão se trata de pessoa absolutamente incapaz, que vive sob seus cuidados desde o falecimento de sua genitora.

De fato, visando comprovar a relação de dependência, o Recorrente, nesta fase recursal, demonstrou que, seu irmão (de quem é curador definitivo - fls. 158), é portador de doença mental desde o nascimento, sendo incapaz para exercer os atos da vida civil, reger sua pessoa e administrar seus bens, de caráter irreversível, conforme se depreende dos laudos pericial judicial e médicos acostados (fls. 174/180), encontrando-se impossibilitado ao trabalho, por incapacidade absoluta, inclusive reconhecida por sentença judicial (fls. 187).

Destarte, uma vez comprovada **relação de dependência**, materializada pela curatela definitiva obtida judicialmente – e restando efetivamente demonstrada a incapacidade física e mental para o trabalho, nos termos do art. 77, § 1º, V e VII do RIR/99 – afasto tanto a aludida glosa, bem como as glosas das **despesas médicas** realizadas pelo dependente com as profissionais Cheyne de Souza e Silva e Érica Carolina Silva Tavares (fls. 200 e 209/210), e reconheço o direito às deduções pleiteadas.

Em relação às **despesas médicas próprias**, melhor sorte também lhe socorre. Os recibos retificados emitidos pelos profissionais Chandler de Souza e Silva e Érica Carolina Silva Tavares (fls. 201/208), além de conter os requisitos legais, apontam a ocorrência dos tratamentos odontológicos e fisioterapêuticos submetidos pelo Recorrente, bem como os pagamentos por ele realizados no ano-calendário autuado, restando assim suprido o vício apontado na autuação e na decisão recorrida acerca da **indicação do paciente, CPF e o endereço das profissionais**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, restabeleço as referidas deduções e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

No que tange à **omissão de rendimentos remanescente**, em especial à dedução do IRRF e INSS discriminados nos RPA acostados (fls. 121/123), a pretensão recursal merece

parcialmente prosperar. Quanto **ao INSS** nada a prover, porquanto o total dos valores descontados (R\$ 1.105,70) já foi considerado pela fiscalização, conforme se depreende do demonstrativo de apuração do imposto devido do lançamento (fls. 12). Já em relação **ao IRRF**, por outro lado, restou considerado na apuração do imposto devido, o valor de R\$ 2.019,62 (fls. 14), quando o correto seria R\$ 2.055,44 (fls. 121/123), perfazendo uma diferença **de R\$ 35,82**, que deverá ser deduzida na base de cálculo do imposto devido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o aproveitamento da diferença do IRRF, no valor de R\$ 35,82, bem como restabelecer a dedução da despesa com dependente, no valor de R\$ 1.808,28, e médicas, no valor total de R\$ 27.350,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto